



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)**  
**N.º 120, DE 2008**  
**(Da Srª Luciana Genro e outros)**

Determina a disponibilização, em tempo real, das informações pormenorizadas sobre a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-329/2006.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. A Câmara dos Deputados disponibilizará ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, em meios eletrônicos de acesso público.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* o órgão administrativo responsável pela fiscalização e controle da verba indenizatória deverá liberar as informações contábeis, em linguagem à todos acessível, com informações como valores, datas, fornecedores, prestadores de serviço e outras aptas ao completo entendimento das despesas, bem como cópia da documentação comprobatória das informações fornecidas, como notas fiscais e afins.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de Resolução em justificação visa conferir mais transparência e controle social sobre a utilização dos recursos provenientes da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar.

Independente do debate em torno da legitimidade ou não dessas verbas indenizatórias, não se pode ignorar a justificada desconfiança da sociedade em relação ao uso destes recursos públicos.

A prestação de contas prevista nas regras internas (Portaria nº 16, de 2003 e Ato da Mesa nº62, de 2001), confere a Câmara dos Deputados o controle dos gastos oriundos da verba indenizatória. Entretanto, há necessidade de participação popular, com vistas ao estímulo à cidadania e ao próprio controle da sociedade sobre os gastos efetuados pelos Deputados Federais, através do acesso à documentação que comprove os gastos realizados pelos parlamentares.

O Projeto intenta, ainda, propiciar meios para que esse controle popular possa ser exercido. Através da obrigatoriedade do já existente órgão administrativo da Câmara relacionarem pormenorizadamente todos os gastos realizados com os recursos da Verba Indenizatória, com a consequente disponibilização das relações no *web site* da Câmara o cidadão poderá aferir a austeridade e probidade dos Deputados no trato com os recursos públicos.

Sala das Sessões, 5/3/2008

Deputada **LUCIANA GENRO**  
Líder do PSOL

Deputado **CHICO ALENCAR**

Deputado **IVAN VALENTE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**PORTARIA Nº 16, DE 2003**

Regulamenta o Ato da Mesa nº 62, de 2001, com respectivas alterações, que institui a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições regimentais e atendendo ao disposto no art. 6º do Ato da Mesa nº 62 , de 2001,

**RESOLVE:**

Art. 1º A aplicação da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar a que se refere o art. 1º do Ato da Mesa nº 62 , de 2001, obedecerá às exigências contidas nesta regulamentação.

Art. 2º Somente serão resarcidas as despesas pagas pelo Deputado relativas a:

I - imóveis utilizados exclusivamente como escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar, compreendendo estritamente gastos com aluguel, condomínio, IPTU, água, telefone fixo ou móvel e energia elétrica;

II - locomoção do parlamentar e de secretários e adjuntos parlamentares vinculados ao gabinete dele na Câmara;

III - combustíveis e lubrificantes, até o limite inacumulável de 30% (trinta por cento) da verba indenizatória mensal; (Inciso com redação dada pela Portaria nº 4, de 27/04/2006)

IV - contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultorias, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos;

V - divulgação da atividade parlamentar, exceto nos cento e oitenta dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal;

VI - aquisição de material de expediente;

VII - aquisição ou locação de software; serviços postais; assinaturas de publicações, TV a cabo ou similar; acesso à Internet; e locação de móveis e equipamentos;

VIII - serviço de segurança prestado por empresa especializada.

§ 1º Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

§ 2º É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, salvo na hipótese de locação de imóvel para a finalidade prevista no inciso I e no caso de locação ou fretamento de aeronave ou embarcação.

§ 3º Os imóveis mencionados no inciso I deverão ser previamente cadastrados junto ao NUVEP, mediante apresentação de cópia autenticada da escritura pública, quando se tratar de imóvel de propriedade do Deputado, ou do contrato de locação ou termo equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros.

§ 4º A locomoção prevista no inciso II compreende hospedagem, exceto a do Deputado no Distrito Federal, passagens e locação de meios de transporte, admitida ainda a alimentação do parlamentar.

§ 5º Os contratos de locação de veículos não poderão ter vigência superior a três meses, permitida a prorrogação, e nem poderão conter cláusulas que, mesmo remotamente, vislumbrem a possibilidade de aquisição do veículo mediante a utilização da verba indenizatória.

§ 6º A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada.

§ 7º O NUVEP fiscalizará a despesa relativa aos incisos IV e apenas no que respeita à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Deputado decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

§ 8º O reembolso da despesa mencionada no parágrafo anterior não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, tipicidade ou ilicitude.

.....  
.....

## **ATO DA MESA Nº 62, DE 2001**

Institui verba indenizatória do exercício parlamentar.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituída a Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, até o limite mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas com aluguel, manutenção de escritórios, locomoção, dentre outras diretamente relacionadas ao exercício do mandato parlamentar.

\* *Valor alterado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a partir de 1º de janeiro de 2005, pelo Ato da Mesa nº 54, de 30/12/2004.*

Art. 2º O benefício será concedido mediante solicitação de ressarcimento dirigida à Primeira-Secretaria, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa, devidamente atestada pelo parlamentar.

§ 1º O saldo da verba não utilizado acumula-se para o mês seguinte, dentro de cada semestre.

\* *Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 32, de 04/09/2003.*

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, consideram-se exclusivamente os semestres que têm início nos dias 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

\* *Parágrafo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 32, de 04/09/2003.*

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**